



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**  
**Curso de Direito – FADIR**

**KARINE LEONICE RAMIRES ALVES**

**PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE**  
**RESSOCIALIZAÇÃO**

**Dourados – MS**  
**Fevereiro de 2018.**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**  
**Curso de Direito – FADIR**

**KARINE LEONICE RAMIRES ALVES**

**PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE  
RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Everton Gomes Correa.

**Dourados – MS**  
**Fevereiro de 2018.**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).**

A474p Alves, Karine Leonice Ramires  
Penas Alternativas Como Forma de Ressocialização / Karine Leonice  
Ramires Alves -- Dourados: UFGD, 2018.  
40f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Everton Gomes Correa

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações  
Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.  
Inclui bibliografia

1. Penas Alternativas. 2. Direito Brasileiro. 3. Ressocialização. 4.  
Importância. 5. Código Penal Brasileiro. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados  
fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



## ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 20 de Fevereiro de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Karine Leonice Ramires Alves** tendo como título **“Penas alternativas como forma de ressocialização”**.

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Everton Gomes Correa (orientador/a), Me. Gassen Zaki Gebara (examinador/a) e o Me. Antonio Zeferino da Silva Junior (examinador/a).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) Apurada.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Assinaturas:

**Me. Everton Gomes Correa**

Orientador/a

**Gassen Zaki Gebara**  
Examinador/a

**Me. Antonio Zeferino da Silva Junior**  
Examinador/a

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**  
**Curso de Direito – FADIR**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

KARINE LEONICE RAMIRES ALVES

**PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO**

Esta monografia foi julgada adequada para aprovação na atividade acadêmica específica de Trabalho de Graduação II, que faz parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito e Relações Internacionais – FADIR, da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD.

Apresentada à Banca Examinadora integrada pelos professores:

---

Prof. Me. Everton Gomes Correa  
Professor-orientador

---

Prof. Me. Antônio Zeferino da Silva Júnior  
Examinador

---

Prof. Me. Gassen Zaki Gebara  
Examinador

**Dourados – MS**  
**Fevereiro de 2018.**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, ao meu pai e meu avô que já se foram. Também dedico este trabalho a minha mãe, por dedicar a sua vida a mim.

## **AGRADECIMENTO**

Deus, agradeço a ti pela minha vida, por ter me dado saúde para chegar até aqui.

A minha mãe, pelo amor incondicional, por todo apoio durante a minha trajetória acadêmica, por não me fazer desistir e acreditar em mim muito mais do que eu mesma. Sem ela eu não conseguiria.

A tia Ivanete, minha segunda mãe por todo apoio durante a minha trajetória em Dourados.

As minhas amigas Amanda, Bárbara, Thayane pela amizade e companheirismo dentro e fora de sala de aula, pelas alegrias e dificuldades que compartilhamos e enfrentamos juntas.

Aos meus amigos Andrey, Edu, Rafael, Ricardo e Felipe pelos momentos que compartilhamos durante essa trajetória acadêmica e que fizeram esse caminho ficar mais leve.

Ao meu namorado Richard, pelos puxões de orelha, por acreditar em mim e me fazer ir além.

A todos os meus professores que contribuíram para a minha formação.

A todos aqueles que, de forma direta ou indireta, contribuíram para a realização deste trabalho;

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo, mostrar como funcionam as penas alternativas e sua importância não só para o Direito Brasileiro, como também para a sociedade. As prisões estão cada vez mais lotadas e a sua eficácia quanto a ressocialização sabemos que não existe. Para tanto o primeiro capítulo busca conceituar e fazer um apanhado histórico sobre a pena para um melhor entendimento da importância das penas alternativas. O segundo capítulo, busca trazer a definição de penas alternativas, sua previsão no Código Penal Brasileiro e as espécies de penas alternativas. Por fim o último capítulo fala sobre a importância das penas alternativas.

**Palavras-chave:** Penas Alternativas. Direito Brasileiro. Ressocialização. Importância. Código Penal Brasileiro.

**ABSTRACT**

This paper aims to show how alternative penalties work and their importance not only for Brazilian Law, but also for society. The prisons are getting more and more crowded and its effective as regards resocialization we know it is does not exist. For this purpose, the first chapter seeks to conceptualize and make a historical overview of the sentence for a better understanding of the importance of alternative penalties. The second chapter seeks to bring the definition of alternative sentences, its prediction in the Brazilian Penal Code and the kind of alternative penalties. Finally, the last chapter talks about the importance of alternative penalties.

Keywords: Alternative Penalties. Brazilian Law. Ressocialização. Importance. Brazilian Penal Code.

## LISTA DE ABREVIATURAS

- **Art.:** Artigo
- **CF/88:** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- **CP:** Código Penal
- **LEP:** Lei de Execuções Penais
- **IPEA:** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 - EVOLUÇÃO DAS PENAS .....</b>	<b>12</b>
<b>1.1 DEFINIÇÃO DE PENA .....</b>	<b>13</b>
<b>1.2 ANÁLISE HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO DA PENA .ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>	
<b>1.3 REGRAS DE TÓQUIO .....</b>	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.6</b>
<b>2 - PENAS ALTERNATIVAS .....</b>	<b>20</b>
<b>2.1- O QUE SÃO AS PENAS ALTERNATIVAS.....</b>	<b>20</b>
<b>2.3- ESPÉCIES DE PENAS ALTERNATIVAS.....</b>	<b>25</b>
<b>2.3.1- PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.....</b>	<b>26</b>
<b>2.3.2- PERDA DE BENS E VALORES.....</b>	<b>27</b>
<b>2.3.3- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE OU ENTE PÚBLICO.. .....</b>	<b>28</b>
<b>2.3.4 INTERDIÇÃO TEMPÁRIA DE DIREITOS.....</b>	<b>29</b>
<b>2.3.5- LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA .....</b>	<b>30</b>
<b>2.3.6- MULTA SUBSTITUTIVA .....</b>	<b>30</b>
<b>3- VISÃO SOCIAL SOBRE AS PENAS ALTERNATIVAS .....</b>	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<b>3.1- A REINCIDÊNCIA E A INEFICIÊNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO .....</b>	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.4</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

É notório que o índice de encarcerados no Brasil vem aumentando a cada ano, e como todos já sabem o sistema carcerário no nosso país é extremamente precário e com um déficit de vagas muito alto. Ficando claro que o regime fechado além de não recuperar o apenado, traz grandes prejuízos para a sociedade, pois cria um abismo entre o encarcerado o mundo lá fora, a maneira como são tratados lá dentro causa, em sua grande maioria, revolta e acaba sendo escola para novos crimes.

Com a crescente superlotação dos presídios e conseqüentemente a violação dos direitos básicos assegurados ao presos pela Constituição Federal de 1966, a ONU no ano de 1970 expediu uma resolução com o intuito de tentar diminuir a população carcerária, criando as Regras de Tóquio, o documento aponta para uma construção progressiva de alternativas para a prisão, seja no decorrer do processo ou na fase da sentença.

As leis nº 7.077/2015 e nº 8.257/2001, que criaram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, abriram uma importante alternativa em relação a reparação consensual dos danos causados pela infração. Assim como a Lei 7.714/1976 veio para ampliar o rol de aplicação das penas alternativas.

Se fosse aumentada a aplicação das penas alternativas o índice de encarcerados reduziria bastante, o efeito seria evitar que presos de menor potencial ofensivo tivesse contato com facções criminosas e acabasse se tornando um preso de alta periculosidade.

Todos saem ganhando com essa extensão da aplicação das penas alternativas, tanto a sociedade quanto o preso. É fácil prever quais seriam os pontos positivos disso, dentre eles podemos elencar: diminuição da população carcerária, redução dos gastos quanto a manutenção de um preso, o apenado estaria prestando serviços para a sociedade o que diminuiria gastos com mão de obra e ao mesmo tempo ele estaria aprendendo uma profissão, estaria produzindo para a sociedade.

Neste projeto foi adotado o procedimento de pesquisa exploratório, na qual tem como objetivo proporcionar um maior conhecimento sobre o assunto passando a expor todo o conteúdo abordado de acordo com as leis brasileiras e com os posicionamentos de doutrinadores acerca do assunto.

Conforme Christine Oliveira Peter da Silva a pesquisa exploratória estabelece critérios, métodos e técnicas para a elaboração de uma pesquisa. Conforme a autora essa metodologia tem como objetivo oferecer informações sobre o objeto da pesquisa para orientar a formulação de hipóteses (2004, p.35). Cabe destacar que em questões pontuais a presente pesquisa pretende não ser apenas exploratória, mas também explicativa e analítica.

A problemática que será analisada no presente trabalho é como as penas alternativas funcionam e porque funcionam muito mais se comparado as penas de regime fechado.

## 1 – EVOLUÇÃO DAS PENAS

### 1.1 – DEFINIÇÃO DE PENA

Primeiramente devemos conceituar o que é pena, para melhor entender a sua evolução e sua aplicabilidade no sistema penal. Não há grandes divergências na doutrina quanto á definição. Guilherme Nucci adota o seguinte conceito:

(...) a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) geral negativo: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas em sentido amplo (castigo + intimidação e reafirmação do direito penal + ressocialização): o art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Washington dos Santos em seu dicionários jurídico utiliza a seguinte definição de pena:

(...)punição, castigo; é a imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada, pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. No Brasil, elas podem ser: privativas de liberdade; restritivas de direito; de multa.

A pena é vista como um punição imposta pelo Estado com forma de reeducar o apenado, evitando que ele cometa novos crimes e reinseri-lo na sociedade, mas infelizmente sabemos que não é essa a realidade do Brasil. O índice de pessoas que voltam a cometer crimes vem aumentando cada vez mais é o que mostra o relatório de reincidência realizado pelo IPEA no ano de 2015, através dele podemos ver relatos dos próprios presos sobre essa reincidência:

(...)é uma morte em vida, o cárcere. Eu te digo: é uma coisa horrível. Quem viveu uma vida lá fora, família, amigos, trabalho, é uma morte em vida. A gente não pode ver quem a gente quer, na hora que a gente quer, não pode comer o que a gente quer (Condenado do regime fechado).

(...)você ser privado da sua liberdade eu acho que é o ser humano chegar ao fundo do poço (...). Aqui é o fundo do poço e serve para refletir sobre o que você fez lá fora para você nunca mais vir fazer o que você fez para parar num lugar desses (Condenado do regime fechado).

(...)até hoje eu tenho pesadelo pensando. Fico pensando no presídio, aí acordo apavorada. Eu tenho traumas. A experiência que tenho é saber que é muito ruim e de não querer voltar mais. Até hoje quando vou assinar no fórum fico com um nervoso que dá logo dor de barriga. Já fico com medo, aquele medo dentro de mim. Eu fico tão nervosa nesse mundo. Foram os piores meses que eu passei na minha vida (Condenada do regime semiaberto).

(...)o sistema é uma coisa que nunca vai sair da minha cabeça porque sempre lembro. A experiência é só sofrimento e desprezo. Fica esquecido ali dentro. Só quem passa sabe, é muito sofrimento. Nós somos humilhados o tempo todo lá dentro. Aqui fora eu reflito para que eu não volte mais a cometer o que cometi. Pretendo fazer as coisas certas para nunca mais entrar ali, passar o que eu passei, não voltar para ali, nem passar na frente. Bola pra frente, seguir para criar os nossos filhos. Mas trauma, pensamento, a gente sempre tem (Condenado do regime semiaberto).

Vendo esses relatos é fácil perceber que, entre os inúmeros fatos que fazem com que o apenado volte ao mundo do crime, um dele é o time de pena aplicado em sua maioria são as penas de regime fechado quando daria facilmente para ser aplicada uma pena alternativa para determinados tipos de crimes, sem a necessidade do encarceramento.

## **1.2 – ANÁLISE HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO DAS PENAS**

Durante toda a história podemos observar as várias transições de aplicação da pena, teve desde a exposição dos pecados, ser cruel e causar o máximo de dor e sofrimento ao indivíduo, até chegar ao que é hoje.

Na época das sociedades primitivas, acreditavam que os Deuses eram os guardiões da paz e qualquer crime que fosse cometido era considerado uma afronta aos deuses, viam a pena como uma Vingança Divina, acreditavam que aplicando a punição aos culpados evitaria que os deus se voltassem contra toda a comunidade.

Segundo Mirabete: (...)a pena nesta época significava nada mais do que a vingança.

E para Válder Kenji:

(...)punia-se o infrator para acalmar a divindade. Não havia uma sociedade e Estado organizados, a pena não era proporcional nem existiam princípios orgânicos estabelecidos, como, por exemplo, a proporcionalidade da pena.

Durante muito tempo a prisão não era utilizada como forma de sanção penal, mas sim como verdadeiras salas de espera onde o criminoso aguarda em condições precárias para ser executado. As execuções eram verdadeiros espetáculos realizados em praça pública.

Com a evolução da sociedade e da centralização do poder, por volta do século XVIII a.C., surge o Código de Hamurabi um conjunto de leis baseadas na antiga Lei de talião, “olho por olho, dente por dente”, ou seja a punição seria proporcional ao ato infracional cometido. Esse período da história foi denominado de Vingança Privada, porque a pena aplicada nada mais era do que a vingança do particular que sofre a ação criminosa.

Uma maior organização da sociedade foi acontecendo o que fez com que a partir daí a sanção privada e divina fossem deixadas de ser aplicadas e passassem a ser aplicadas por uma pessoa que representasse os interesses da sociedade, conseguimos ver isso na Roma Antiga, onde surge a figura do chefe político. O Estado chama pra si a responsabilidade de proteger a coletividade.

Porém, a aplicação da pena continuava sendo feita de forma desigual. Os mais favorecidos eram poupados das penas mais severas e os menos favorecidos sofriam as sanções mais cruéis.

A igreja Católica ainda tinha grande influência na distribuição dos direitos para a sociedade e as penas aplicadas ainda eram extremamente cruéis, como decapitação, esquartejamento, morte na fogueira, forca, tortura para obtenção de provas e quanto a isso, João Bernadino Gonzaga nos diz:

(...)Na Alemanha, na Itália, na Espanha, em Portugal, por toda parte torturavam-se normalmente os acusados e, às vezes, também as testemunhas não merecedoras de fé. Em França, as Ordenações de 1254 e todas as subseqüentes adotaram oficialmente a questão, ou interrogatório com tormentos.

Os escopos visados eram obter a confissão do suposto delinqüente, a descoberta de cúmplices e a verificação da eventual existência de

outros crimes que o réu pudesse ter acaso praticado. Assim, mesmo quando este confessava os fatos do processo, o juiz ainda o podia continuar supliciando, para verificar se mais malfeitorias existiam. No Direito germânico, ao tempo da célebre *Constitutio Criminalis Carolina*, promulgada em 1532 por Carlos V, expressamente se advertia que deviam ser empregados tormentos no processo, mesmo que se tratasse de fato manifesto, como na hipótese de um ladrão preso em flagrante delito e com o objeto furtado ainda em seu poder.

As leis se limitavam a ordenar ou permitir a tortura, fixando algumas regras gerais para o seu uso, mas não especificavam no que ela poderia consistir. A forma e os meios a serem empregados para produzir a dor seriam aqueles que os costumes indicassem, ou que fossem inventados por executores imaginosos. Facilmente, pois, ocorriam excessos. Tomás y Valiente, em sua obra sobre o Direito Penal espanhol da monarquia absoluta, transcreve, à pág.153, longo relatório datado de 1598, em que os Procuradores das Cortes castelhanas se queixaram ao rei contra a crueldade dos juízes, acusando-os de criarem “novos gêneros de tormentos refinados, que, por serem tão cruéis e extraordinários, nunca jamais os imaginou a lei”. Uma típica sessão de interrogatório transcorria, em linhas gerais, deste modo. Algumas leis dispunham que o réu somente deveria ser supliciado várias horas após haver ingerido alimentos, quando já se achasse enfraquecido. Exigiam-lhe então, primeiro, o juramento de que diria a verdade. Em seguida, lhe apresentavam os instrumentos que seriam utilizados, com explicações sobre o seu funcionamento. Se, para evitar o tormento, ou no seu desenrolar, o paciente confessasse o que lhe era exigido, levavam-no para outro lugar, seguro e confortável, onde ele deveria ratificar a confissão. Se esta não fosse ratificada, voltava-se à tortura, em dias sub seqüentes. (GONZAGA. 1994, págs. 32-33).

Esse sistema completamente desumano e injusto, fez com que muitos pensadores e filósofos questionassem e começaram a se manifestar contra o sistema. Foi assim que no século XVIII surgiu o Iluminismo ou século das luzes, que deu início ao período que dominamos de Humanístico no direito penal.

O filósofo Cesare Bonessana (1738-1794), publicou em Milão no ano de 1764, um impresso denominado de *Dei delitti e dele pene*, que mudaria os rumos do Direito Penal mundial. Neste folheto ele criticava o modelo do direito penal vigente, dentre outros como: a desproporção entre as sanções aplicadas e os crimes cometidos, tortura como meio legal de obtenção de provas, aplicação indiscriminada da pena de morte, como também criticou as prisões. Ele trouxe ideias a fim de combater o crime.

Logo após a publicação do folheto de Cesare Bonessana, as ideias foram se espalhando e logo começaram a surgir leis com os preceitos defendidos por ele. No ano de 1764, na Rússia houve uma grande reforma legislativa. Em 1786, na Toscana foram abolidos a tortura e a pena de morte. Aos poucos a

realidade do antigo modelo penal foi caindo e essa ideia de olhar para o ser humano, nas condições em que ele vive na prisão foi ganhando força.

Analisando esse prevê histórico das penas ao longo do tempo, vemos que o Direito Penal percorreu um grande caminho para chegar ao que conhecemos hoje, muito se foi feito e ainda se faz para melhorar o mesmo, principalmente na aplicação das sanções para que sejam cada vez mais justas e cumpram o seu verdadeiro papel.

### **1.3 – REGRAS DE TÓQUIO**

As Regras de Tóquio foram formuladas pelo Instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente (em 1986), cujo projeto foi aprovado em 14 de dezembro de 1990, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (8º Congresso), integrando a Resolução nº 45/110, oficialmente denominadas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade, com o objetivo de incentivar a adoção, pelos Estados-membros, de meios mais eficazes que o cárcere para prevenir a criminalidade e melhorar o tratamento dos encarcerados.

Damásio de Jesus nos fala sobre a importância das regras de Tóquio:

As regras de Tóquio constituem um passo importante para aumentar a eficiência da resposta da sociedade ao delito. As sanções e medidas não-privativas de liberdade têm grande importância na Justiça Penal de muitas diferentes culturas e sistemas jurídicos. Na prática, a maioria das sanções penais impostas a delinquentes condenados não são privativas de liberdade. Em consequência, um dos objetivos das Regras de Tóquio é salientar a importância das próprias sanções e medidas não-privativas de liberdade como meio de tratamento de delinquentes.

As Regras de Tóquio tem por objetivo a ressocialização do indivíduo e reduzir a reincidência, inserindo-o na sociedade. Quanto a isso Damásio de Jesus, destaca:

As Regras de Tóquio cobrem uma área onde as ideias constantemente evoluem. As medidas não-privativas de liberdade tem íntima relação com a vida em comunidade. É grande o potencial de desenvolvimento de novas maneiras de manter os delinquentes dentro da comunidade. Existem boas razões para exigir que os delinquentes, por seus crimes, recompensem a sociedade de alguma forma. Ao mesmo tempo, os delinquentes podem aprender alguma forma de reabilitação que venha

a reduzir a probabilidade de voltar a delinquir. Assim, as Regras de Tóquio não são destinadas a evitar a experiência e o progresso na prática. Os novos desenvolvimentos, devem prosseguir, sem, no entanto, deixar de conhecer plenamente a necessidade de garantias legais incorporadas nas Regras de Tóquio. Além disso, devem estar em harmonia com o objetivo de fomentar a aplicação das medidas não-privativas de liberdade.

As Regras de Tóquio representam as normas mínimas que devem prevalecer na aplicação das medidas não privativas de liberdade, tendo como principal objetivo a ressocialização do criminoso sem a aplicação das penas privativas de liberdade. Vejamos os princípios gerais das Regras de Tóquio:

## I - PRINCÍPIOS GERAIS

### 1. OBJECTIVOS FUNDAMENTAIS

1.1. As presentes Regras Mínimas enunciam uma série de princípios básicos tendo em vista promover o recurso a medidas não privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para as pessoas submetidas a medidas substitutivas da prisão.

1.2. As presentes Regras destinam-se a promover uma maior participação da comunidade no processo de justiça penal, em especial no tratamento dos delinquentes, bem como a desenvolver nestes últimos um sentido de responsabilidade para com a sociedade.

1.3. As presentes Regras serão aplicadas tendo em conta a situação política, económica, social e cultural de cada país e os fins e objectivos do seu sistema de justiça penal.

1.4. Ao aplicarem as presentes Regras, os Estados Membros deverão esforçar-se por garantir um justo equilíbrio entre os direitos de cada delincente, os direitos das vítimas e as preocupações da sociedade quanto à segurança pública e à prevenção do crime.

1.5. Os Estados Membros deverão desenvolver medidas não privativas de liberdade no âmbito dos respectivos sistemas jurídicos a fim de proporcionar outras opções para além do recurso à privação de liberdade, que assim será reduzido, e de racionalizar as suas políticas de justiça penal, tendo em conta o respeito pelos direitos humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reabilitação do delincente.

As penas alternativas ordenamento jurídico brasileiro ainda enfrenta uma fase de aceitação pela sociedade, a maioria não acredita que essas medidas sejam capazes de ressocializar o criminoso, confiam muito mais nas penas privativas de liberdade, pois o indivíduo é retirado da sociedade, conseqüentemente a população se sente mais segura.

A preocupação das Nações Unidas com a humanização da justiça criminal e a garantia dos direitos humanos, as Regras de Tóquio, vem para estimular a aplicação das penas alternativas, já que ela visa a construção de um modelo mais humanizado na aplicação da pena e na ressocialização do indivíduo, valorizando o condenado como ser humano.

De acordo com as Regras de Tóquio trazem em seu dispositivo a quem essas normas devem ser aplicadas:

## 2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE

2.1. As disposições pertinentes das presentes Regras aplicam-se a todas as pessoas que são objeto de procedimento de acusação, de julgamento ou de execução de sentença, em todas as fases da administração da justiça penal. Para os efeitos das presentes Regras, estas pessoas designam-se por delinquentes, independentemente do facto de serem suspeitas, acusadas ou condenadas.

2.2. As presentes Regras aplicam-se sem discriminação de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outra condição.

2.3. Para assegurar uma maior flexibilidade que permita tomar em consideração a natureza e a gravidade da infracção, a personalidade e os antecedentes do delinquente e a protecção da sociedade, e para que se evite o recurso inútil à prisão, o sistema de justiça penal deverá prever uma vasta gama de medidas não privativas de liberdade, desde as medidas que podem ser tomadas antes do julgamento até às disposições relativas à execução das penas. O número e as espécies de medidas não privativas de liberdade disponíveis devem ser determinados de tal modo que se torne possível uma fixação coerente da pena.

2.4. O estabelecimento de novas medidas não privativas de liberdade deve ser encorajado e seguido de perto e a sua aplicação deve ser objeto de uma avaliação sistemática.

2.5. Tentar-se-á tratar o caso dos delinquentes no âmbito da comunidade e evitando tanto quanto possível o recurso a um processo formal ou aos tribunais, em conformidade com as garantias jurídicas e com o princípio do Estado de Direito.

2.6. As medidas não privativas de liberdade devem ser aplicadas de acordo com o princípio da intervenção mínima.

2.7. O recurso a medidas não privativas de liberdade deve inscrever-se no quadro dos esforços de despenalização e de descriminalização, não os prejudicando nem atrasando.

As Regras de Tóquio, além de ressaltar a importância da não arbitrariedade, do sistema legal, os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana na sua aplicação, por toda a mudança quanto à aplicação das penas alternativas, serviram como inspiração para a criação de importantes leis dentro do Direito Penal brasileiro.

Desse modo as Regras de Tóquio, passaram a ser extremamente importantes em âmbito internacional, pois tratou de regras mínimas sobre a aplicação das medidas alternativas à prisão, fazendo com que o pensamento de que a prisão é o melhor lugar para reintegração do criminoso.

## 2 – PENAS ALTERNATIVAS

### 2.1- O QUE SÃO PENAS ALTERNATIVAS

Depois de analisarmos o conceito e a evolução das penas, chegamos ao ponto principal deste trabalho. E o que podemos entender como penas alternativas?

Damásio de Jesus nos traz o seguinte conceito acerca de penas alternativas:

Alternativas penais, também chamadas substitutivas penais e medidas alternativas, são meios de que se vale o legislador visando a impedir que ao autor de uma infração penal venha a ser aplicada medida ou pena privativa de liberdade. Portanto, penas alternativas são medidas penais substitutivas das penas privativas de liberdade, aplicadas aos fatos típicos a que a lei denominou de infrações de menor potencial ofensivo.

Também são conhecidas como penas restritivas de direito e são destinadas a infrações de baixo potencial ofensivo, analisando os antecedentes do indivíduo, o grau de culpabilidade, o comportamento social, sem deixar de analisar o ato ilícito, mas visando substituir a pena privativa de liberdade.

É uma medida com caráter educativo, sem deixar de ser punitiva, entretanto ela não afasta o infrator da sociedade, da família e conseqüentemente evita com que apenado que cometeu um crime mais brando tenha contato com o sistema penitenciário, que sabemos que geram grandes danos ao indivíduo.

As penas alternativas foram consideradas um grande avanço com a reforma do Código Penal no ano de 1984, sendo mais tarde reforçada pela lei 9.714/98 que alterou alguns dispositivos do decreto lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. O principal objetivo era tentar diminuir a crise no sistema carcerário, deixando a prisão como último recurso a ser utilizado.

A lei 7.209/84 veio para introduzir no Código Penal “As Penas Restritivas de Direito”, entre elas a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana.

Essas penas diferentemente das penas alternativas possuem caráter substitutivo, mas que convém chama-las de penas alternativas.

Com a lei 9.714/98 reformulou dispositivos do código penal, introduzindo mais duas penas restritivas de direitos, a prestação pecuniária e a perda de bens e valores. Ou seja, as penas restritivas de direito tem caráter substitutivo aplicadas à pena privativa de liberdade, (44, caput, 54 e 55, do CP) e as com a lei 9.099/95, com sua política criminal consensual descaracterizadora, adotou as penas restritivas de direitos em caráter alternativo.

Essas alterações que inseridas reforçou a despenalização do Direito Penal Moderno, que já vinha sendo seguida pela reforma penal de 1984. Vale reproduzir o entendimento de Luís Régis Prado:

O legislador pátrio deu a sua parcela de contribuição, cabendo agora ao Poder Judiciário utilizar os mecanismos necessários à implantação e efetivação dessas penas alternativas. Criou-se uma expectativa de que a lei nº 9.714/98 pudesse contribuir para a redução dos altos índices de reincidência, promover a ressocialização dos apenados e, conseqüentemente, amenizar o problema da superlotação carcerária.

As penas restritivas de direitos recebem esse nome, porque podem ser aplicadas antes do julgamento, como por exemplo a fiança, a liberdade provisória e a suspensão condicional do processo. Também podem ser aplicadas na fase de execução pena, podemos ver isso no art. 180 da LEP, que permite que a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito.

## CAPÍTULO I

### Das Conversões

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;

III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

As penas alternativas não são a solução dos problemas do sistema carcerário muito menos da criminalidade no país, mas é o meio que temos na legislação brasileira para tentar atingir a ressocialização, já que evita que

indivíduos que cometeram delitos não tão graves sejam colocados juntos com grandes criminosos e também durante o processo de cumprimento da pena apenado já está sendo ressocializado.

## 2.2 – PREVISÃO NO CÓDIGO PENAL E APLICAÇÃO

É necessário uma análise do art. 59 do CP pelo juiz no caso concreto, para saber se é possível a aplicação das penas alternativas e só depois se possível determinar qual o tipo da penal alternativa que será aplicada. Vejamos o que o CP nós trás no art. citado.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Depois de analisar o art. a cima e caso a pena privativa de liberdade não for superior a 04 (quatro) anos ou se o crime for culposo, o juiz analisará a possibilidade de substituição das penas de prisão para a restritiva de direito, desde que atendidos os requisitos do art. 44 do CP:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Portanto, se não atender os requisitos do art. 44 do CP, o apenado não fara receberá o benefício de cumprir a penas em liberdade, os pressupostos previstos no art. devem estar presentes de maneira cumulativa, a falta de um delas já não é possível fazer a substituição, conforme afirma Cezar Roberto Bitencourt:

A aplicação da pena restritiva de direitos em substituição à pena privativa de liberdade está condicionada a determinados pressupostos (ou requisitos) – uns objetivos, outros subjetivos – que devem estar presentes simultaneamente.

No primeiro pressuposto o legislador instituiu um limite de 04 (quatro) anos para a pena privativa de liberdade determinada em sentença para os crimes dolosos, independente do máximo da pena cominada abstratamente ser superior aos 04 (quatro) anos. Para os crimes culposos, não é utilizado esse critério, sendo assim, a substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa independe do quantum da pena fixada.

O segundo requisito é referente à natureza e a forma de execução do crime. O crime não pode ter sido cometido sob o emprego de violência ou grave ameaça, para que possa ser aplicada a pena alternativa. Cezar Roberto Bitencourt nos diz:

A aplicação do cabimento das penas alternativas, para pena não superior a quatro anos, recomendou-se que também se aplicasse o elenco de requisitos necessários, isto é das restrições. Passa-se a considerar, aqui, não só o desvalor do resultado, mas fundamentalmente, o desvalor da ação, que, nos crimes violentos, é sem dúvida, muito maior e, em decorrência, seu autor não deve merecer o benefício da substituição. Por isso, afasta-se, prudentemente, a possibilidade de substituição de penas para aquelas infrações que forem praticadas “com violência ou grave ameaça à pessoa” Cumpre destacar que a violência contra a coisa, como ocorre, por exemplo, no furto qualificado com rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I), não é fator impeditivo, por si só, da concessão da substituição.

Em relação aos crimes culposos Fernando Capez, nos faz um alerta:

“[...] crime culposo, mesmo quando cometido com emprego de violência, como é o caso do homicídio culposo e das lesões corporais culposas, admite a substituição por pena restritiva. A lei, portanto, se refere apenas à violência dolosa.”

A interpretação desse requisitos deve ser feita com muito cuidado pelo juiz, já que me muitas vezes a substituição das penas privativas de liberdade para as penas restritivas de direito pode ocorrer em casos que a lei não é totalmente manifesta.

O terceiro pressuposto previsto no art. 44 é em relação a reincidência, que é o criminoso cometer um novo crime depois da sentença ter transitado em julgado, o artigo prevê 44 do Código Penal fala sobre a reincidência quando o agente comete dois crimes dolosos da mesma espécie.

A respeito, Guilherme de Souza Nucci afirma:

“Há dois requisitos estabelecidos em lei para que o juiz opere a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao condenado reincidente por crime doloso: a) ser socialmente recomendável, o que é de análise extremamente subjetiva, embora assim deva ser, cabendo ao magistrado, no caso concreto, verificar se a hipótese de reincidência comporta a substituição, tendo em conta a maior probabilidade de reeducação do condenado; b) não ter havido reincidência específica. Omissis. Os dois requisitos são cumulativos, e não alternativos.”

O quarto requisito é sobre a culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social, e a sua personalidade, assim como os indícios que mostram se a substituição a pena será suficiente.

Esses dois últimos requisitos são de caráter subjetivo, por isso devem ser analisados com mais atenção pelo juiz, para garantir que a substituição da pena seja feita de forma correta, ou seja aplicada a quem realmente faz jus a uma pena alternativa a prisão.

Há que se observar que os apenados não fazem jus a substituição que:  
Júlio Frabrinni Mirabete:

[...] não tem direito à substituição os condenados que pelos elementos colhidos durante a instrução criminal, demonstrarem incompatibilidade com a convivência social harmônica, que tiverem antecedentes comprometedores, ainda que não tenham sido condenados anteriormente, que apresentem conduta marcada por fatos anti-sociais ou que não tenham profissão definida, emprego fixo ou residência determinada e, ainda, quando os próprios motivos e as circunstâncias de caráter pessoal indiquem que a substituição não servirá de prevenção penal.

Assim, o juiz só poderá fazer a substituição das penas restritivas de liberdade para as penas alternativas se estiverem presentes todos os pressupostos previstos no artigo 44 do Código Penal Brasileiro. Atentando sempre para a interpretação dos pressupostos de caráter subjetivo.

### **2.3 – ESPÉCIES DE PENAS ALTERNATIVAS**

No ordenamento jurídico existem 05 (cinco) espécies de penas alternativas e estão elencadas no art. 43 do CP:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

A lei nº 9.714/98 além de aumentar o rol das penas alternativas já previstas no art. 43 do CP, trouxe também uma nova modalidade de pena de interdição temporária de direitos que está prevista no art. 47 do CP:

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; (

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV – proibição de frequentar determinados lugares. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos. (Incluído pela Lei nº 12.550, de 2011)

### **2.3.1 – PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**

A pena de prestação pecuniária está prevista no art. 45, § 1º do CP e seu objetivo principal é reparar o dano sofrido pela vítima por causa da infração penal. Sendo assim o valor pago é destinado à vítima ou aos seu dependentes, se não houver de vítima de imediato o valor pago será destinado a entidade pública ou privada para fins sociais.

O Código Penal nos traz a seguinte redação do art. 45:

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual

condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Júlio Fabrini Mirabete, prega sobre a sanção de prestação pecuniária:

Tal sanção consiste [...] no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz da condenação. Por disposição expressa, não pode ser ela inferior a um salário mínimo nem superior a 360 vezes esse salário (art.45, §1º, do CP, com a nova redação). Assim, de forma sumaria, deve o juiz fixar o quantum da reprimenda com base apenas nos dados disponíveis de procedimento para calcular-se o prejuízo resultante da prática do crime.

É importante ressaltar que a prestação pecuniária é diferente da multa, já que tem um caráter reparatório enquanto a multa tem caráter retributivo.

Em relação ao pagamento da prestação pecuniária Franciele Silva Cardoso nos traz:

O objeto da prestação pecuniária tanto pode ser dinheiro como títulos, pedra ou metais preciosos, etc., e o seu pagamento pode se dar tanto à vista quanto parceladamente. A ordem de preferência para definir os beneficiários da prestação pecuniária é a seguinte: a) vítima pessoalmente; b) dependentes da vítima (descendentes, ascendentes, cônjuge e irmãos); c) entidade pública com destinação social; d) entidade privada com destinação social.

### **2.3.2 – PERDA DE BENS E VALORES**

Com previsão no art. 43, inciso II do CP veio para regulamentar o art. 5º XLVI, alínea “b” da CF. A perda de bens e valores é a retirada do agente o benefício que conseguiu com o crime, a atividade criminosa não ocasionou lucro, além de priva-lo do benefício, diminui seu patrimônio e desestimula a reiteração

A perda de bens e valores recai sobre os bens móveis e imóveis e valores (dinheiro, ações, títulos...) que são de origem lícita, o destinatário da perda dos bens e valores é o Fundo Penitenciário Nacional.

Sobre a perda de bens e valores Jorge Henrique Schaefer nos traz:

Retira-se do agente o benefício que auferiu com o crime, além de privá-lo da vantagem, diminui seu patrimônio e desestimula a reiteração. Isso é resultado da constatação de que a atividade criminosa não ocasiona o lucro, além de enfraquecer seu poder econômico, servindo até para desconstruir uma eventual estrutura já existente para o cometimento de ilícitos.

### 2.3.3 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTE PÚBLICO

Está modalidade de pena alternativa tem previsão legal no art. 5º, inciso XLVI, alínea “d” da CRFB/88 e no art. 46 do CP:

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Só poderá ser imposta quando a pena privativa aplicada for superior a 6 (seis) meses. O condenado fica obrigado de prestar serviços em favor de entidades assistenciais, orfanatos, creches etc., ou em favor de entidade pública, por 8 horas semanais. Durante o período que o apenado fica trabalhando ele não receberá nenhum tipo de remuneração, sendo o trabalho gratuito. É sempre levado em consideração a natureza do delito cometido para determinar onde o sujeito irá trabalhar. Jorge Henrique Shaefer Martins, diz:

A mudança ocorrida na prestação de serviços à comunidade, respeita a alguns detalhes: somente é passível de aplicação quando a pena concretizada atingir somatório superior a 6 (seis) meses de privação de liberdade, observando-se a ampliação das entidades beneficiadas, sendo considerada a natureza do delito cometido.

Cezar Roberto Bitencourt faz a seguinte observação a respeito da prestação de serviços à comunidade:

A prestação de serviços à comunidade representa, pois, uma das grandes esperanças, ao manter o estado normal do sujeito e permitir o mesmo tempo, o tratamento ressocializador mínimo, sem prejuízo de suas atividades laborais normais. Contudo o sucesso dessa iniciativa dependerá muito do apoio da própria comunidade, der à autoridade judiciária, ensejando oportunidade e trabalho ao sentenciado.

É muito importante lembrar que essa sanção não gera vínculo empregatício com o indivíduo no tempo em que ele cumpre a pena e também não deve ser confundida com a extinta pena de trabalhos forçados. Franciele Silva Cardoso, nos relata:

“A prestação de serviços à comunidade é um ônus que se impõe ao condenado como consequência da prática da infração penal. Não é emprego nem gera relação empregatícia; também não pode ser considerada “trabalhos forçados”, tendo em vista a natureza substitutiva da prestação de serviços e, principalmente, diante do seu caráter humanitário (medida descarcerizadora); além do mais, na execução da pena privativa de liberdade, o trabalho também é obrigatório para o condenado e, no entanto, também não se confunde com a antiga (e já banida) pena de “trabalhos forçados”

#### **2.3.4 – INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS**

A interdição temporária de direitos tem como objetivo suspender por certo período o exercício de determinada função, impedindo que o infrator continue praticando a atividade que o fez cometer o ato delituoso, evitando assim a reincidência.

Estão previstas no art. 47 do Código Penal:

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV – proibição de frequentar determinados lugares. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos. (Incluído pela Lei nº 12.550, de 2011)

### **2.3.5 – LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA**

A sanção de limitação de fim de semana é encontrada no art. 48 do CP:

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Maximilianus Fuher, nos mostra um entendimento diferente acerca da limitação de fim semana, ele entende que não é uma pena restritiva de direito e sim uma pena privativa de liberdade:

A rigor, a limitação de fim de semana deveria ser classificada como uma pena privativa de liberdade, e não restritiva de direitos, pois atinge a liberdade do indivíduo em períodos determinados, da mesma forma como uma reclusão e a detenção em regime aberto.

Essa sanção tem pouca aplicabilidade no nosso ordenamento jurídico, uma vez que os estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena são poucos.

A vantagem dessa sanção é que o apenado não sai do convívio familiar, uma vez que a pena é executada nos finais de semana, e também não interfere na jornada de trabalho do indivíduo, conseqüentemente não gera dificuldades matérias para sua família, e é claro um dos mais importantes o condenado não terá contato com outros criminosos o que facilitaria a reincidência.

### **2.3.6 – MULTA SUBSTITUTIVA**

A pena de multa pode ser aplicada como uma única penas, pena cumulativa, pena alternativa ou também em caráter substitutivo. A penal de multa

usada para substituir a pena privativa de liberdade, está prevista no art. 60, § 2º, do CP:

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

É importante ressaltar que a pena de multa não pode ser convertida em privação de liberdade de acordo com o que dispõe a Lei 9.296/96, que proibiu a conversão em prisão de multas não pagas.

### 3 – VISÃO SOCIAL SOBRE AS PENAS ALTERNATIVAS

O cenário do sistema carcerário do Brasil encontra-se numa situação caótica, onde os indivíduos encontram-se jogados dentro das celas que estão superlotadas, as condições dentro delas são sub-humanas e essa situação só tende a piorar já que a população carcerária vem aumentando cada vez mais.

O nosso sistema punitivo é visto como ultrapassado, já que não visa a ressocialização e muito menos a correção do indivíduo que cometeu o crime, é o que afirma Henrique Klosch:

[...] o sistema oferecido não visa modificar a personalidade do recluso, mas unicamente 'promover um processo' em eu cabe ao recluso e só a ele a possibilidade de retirar as 'intervenções' oferecidas às vantagens que quiser. Pode-se dizer que é neste caminho já prosseguido e que permite novas perspectivas de tratamento.

O esquecimento dessas pessoas nos presídios, a falta de recursos, as péssimas condições que se encontram acabam que fazem dos presídios verdadeira escola para novos crimes.

Dentre esses e outros motivos é que as penas alternativas vem sendo uma forma eficaz de aplicação e execução da pena, uma vez que o apenado não é retirado do convívio da sociedade, conseqüentemente não convive diretamente com indivíduos de maior periculosidade. Assim o índice de reincidência acaba sendo menor.

Para que haja a ressocialização do indivíduo é necessário a criação de um ambiente próprio para tal objetivo, que respeite a dignidade da pessoa humana, em especial no período da execução onde o indivíduo já está com a sua dignidade moral baixa pelo fato da condenação criminal.

Não é a falta de leis que fazem com que o sistema carcerário seja assim, pelo contrário existem muitas que dizem que os direitos humanos dos detentos devem ser respeitados, o que falta é educar a sociedade para que ela perceba isso já que ainda existe pessoas que pensam que o preso não é gente, que não devem ter nenhum direito, como diz o ditado popular 'bandido bom é bandido morto'.

Com a ideia de que uma das funções da prisão é manter o indivíduo longe do convívio social, passa uma falsa sensação de segurança, bem como a

impressão de que o apenado vai aprender com seu erro e que não voltará a cometer crimes.

Gamil, aduz:

“ Em assim sendo, malgrado não seja – e nem poderia ser – uma função declarada da pena, a “pseudo-função” simbólica vem ganhando espaço, em prejuízo dos próprios cidadãos que vêem suas garantias violadas a cada dia em que o nome de um “direito” penal. É indispensável, portanto, que se abandone este cômodo discurso de promover uma falsa segurança. “

A sociedade precisa entender que uma hora essa pessoa que está presa vai retornar ao convívio social e para isso ela precisará estar ressocializada, deveria sair melhor do que entrou e não é isso que acontece, devido a essa falência do sistema carcerário.

É necessário que os criminosos sejam punidos de maneira severa, porém em nenhum momento deve-se desrespeitar os seus direitos humanos, como o direito à vida, à imagem e à dignidade, o que se encontram completamente ausentes nas prisões do sistema carcerário brasileiro.

João José Leal confirma em seu livro a crise do sistema carcerário brasileiro e revela a falta de dignidade humana existente nesses confinamentos. Pare ele falar sobre o respeito à integridade física e moral em prisões onde convivem pessoas sadias e doentes; onde o lixo e os dejetos humanos se acumulam a olhos vistos, e as fossas abertas, nas ruas e galerias, exalam um odor insuportável; onde as celas individuais são desprovidas por vezes de instalações sanitárias; onde os alojamentos coletivos chegam a abrigar 30 a 40 homens; onde permanecem sendo utilizadas, ao arripio da lei 7.210/84, as celas escuras, as de segurança, em que os presos são recolhidos por longos períodos, sem banho de sol, sem o direito a visita; onde a alimentação e o tratamento médico e odontológico são muito precários e a violência sexual atinge níveis insatisfatórios e angustiantes.

Com o nosso sistema carcerário que desrespeita todos os princípios da dignidade da pessoa humana, onde os direitos humanos são esquecidos, e pessoas se encontram em situações de abandono, quem acaba sofrendo esse descaso é a sociedade, pois paga seus impostos e espera que os indivíduos que

passaram pela prisão, quando postos em liberdade estejam ressocializados, o que não ocorre na realidade.

### **3.1- A REINCIDÊNCIA E A INEFICIÊNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO**

O grande índice de reincidência é o que prova a ineficiência das penas privativas de liberdade, a maioria dos ex-presos que retornam a sociedade voltam para o mundo do crime e conseqüentemente acabam voltando à prisão.

Esse grande número de reincidência é a consequência do tratamento que o apenado recebe dentro dos presídios e a grande rejeição com que ele é recebido tanto da sociedade quanto do Estado quando é posto em liberdade. O estereótipo de ex-detento não é bem visto pela sociedade fazendo com que ele volte a cometer crimes quando posto em liberdade, por não ter melhores condições.

A marginalização sofrida por aqueles que cumprem pena ou já cumpriram em regime fechado é um dos maiores obstáculos quando procuram oportunidades de trabalho, essa rejeição do condenado pela sociedade aumenta as chances de reincidência.

Com a intenção de afastar esse efeitos negativos que incidem sobre a vida do preso quando em liberdade, a figura do patronato tem tido grande relevância no reatamento das relações do apenado com o mundo exterior.

O Patronato está previsto nos artigos 78 e 79 da LEP, tem dentre as suas atribuições a assistência aos albergados e egressos; orientação sobre as penas restritivas de direito; fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, das condições da suspensão, do livramento condicional e limitação de final de semana, todas elas, relacionadas ao réu solto.

A Lei de Execuções Penais deixa claro que o patronato pode ser público ou privado, contudo não disciplinou a sua composição. Entretanto, tem se preferido que devam fazer parte de composição, profissionais da área de direito, medicina, serviço social e psicologia.

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

O patronato possibilita a efetivação do que é previsto no art. 5º, LXXIV da CF/88 e fiscaliza a atuação do Estado na fase da Execução Penal, juntamente com a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, o juiz da execução, assim com os outros órgãos que estão elencados no art. 61 da lei nº 7.21/54.

Essa assistência que o Estado presta ao egresso não deve ser vista como a solução dos problemas da reincidência, visto que o gera esse problema geralmente são do ambiente prisional que o preso cumpre a pena, o que exige a adoção de medidas que mudem o ambiente dos presídios, fazendo com que todo o cumprimento da pena seja capaz de fazer com que o indivíduo não volte a cometer crimes.

As leis existem para garantir a inserção do infrator na sociedade depois que cumpre a pena, porém só isso não é o suficiente. Devem ser adotadas um conjunto de estratégias junto com as autoridades e a sociedade para promover a conscientização de que é preciso urgentemente a adoção de uma política de apoio para a reintegração do egresso, quem não tem assistência hoje irá fazer parte dos números da reincidência amanhã.

## **CONCLUSÃO**

Ao longo da história podemos ver como a aplicação das penas foram mudando até chegar ao objetivo que tem hoje: punir o criminoso e reinseri-lo na sociedade após o cumprimento da pena.

Sabemos que hoje como o sistema carcerário brasileiro se encontra ele apenas pune o indivíduo, não é capaz de recupera-lo.

Com o aumento do número de encarcerados e de reincidentes nas prisões é fácil perceber que o sistema carcerário brasileiro encontra-se me falência, onde não há condições de alguém ser ressocializado quando inserido nas prisões.

O descaso com os presídios, fazem com que as prisões se tornem verdadeiras escolas de criminosos, que além de produzir seres humanos cada vez mais revoltados com a sociedade, o encarceramento não consegue atingir o que seria seu principal objetivo: a reinserção do indivíduo recuperado na sociedade.

As Regras de Tóquio vieram para incentivar a aplicação das penas alternativas, evitando ao máximo a aplicação das penas restritivas de direito, deixando a prisão para aqueles indivíduos que realmente não possuem condições es estar em sociedade.

As penas alternativas são vistas como uma das soluções para a superlotação dos presídios e a reincidência, já que não tiram o apenado do convívio social. Claro que não é a solução dos problemas do sistema carcerário brasileiro, porém se fosse utilizada como primeira opção já seria um grande passo para desafogar o sistema.

A figura do patrono também é de grande importância para evitar a reincidência, já que é um apoio que o egresso recebe do Estado.

É claro que muita coisa precisa mudar para que a sociedade possa receber o egresso “recuperado”, mas ter as penas alternativas como primeira opção já seria um grande passo para essa mudança e principalmente uma educação da sociedade que precisa entender que o criminoso mesmo tendo cometido um erro é um ser humano e precisa de tratamento digno. Até porque uma hora ele irá retornar ao convívio social e não é tendo um tratamento pior que de animal que o indivíduo vai voltar melhor, muito pelo contrário ele retornará com mais raiva da sociedade e provavelmente se tornará mais perigoso para a sociedade do que quando ele entrou na prisão.

**Bibliografia**

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de GUIMARÃES, Torrieri. São Paulo: Martin Claret, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão – Causas e Alternativas. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Novas Penas Alternativas. São Paulo: Saraiva, 1999/2000.

BRASIL, Decreto-Lei 2.646, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Planalto, Brasília, DF-2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2646compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2646compilado.htm) Acesso em: 30. Agost 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20/01/2018.

BRASÍLIA, 2015. Regras de Tóquio. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/07/5ab7722434477257ffca0727122b2d36.pdf> . Acesso em: 30 Agost. 2017.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V. 1.

CARDOSO, Franciele Silva. Pena e Medidas Alternativas: análise da efetividade de sua aplicação. São Paulo: Editora Método, 2004.

DIREITOS HUMANOS NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: manual de direitos humanos para juízes, procuradores e advogados. Nações Unidas: Nova Iorque e Genebra, 2003.

DOTTI, René Ariel. Bases e alternativas para o sistema de penas. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

DOTTI, René Ariel. Reforma penal brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

EL HIRECHE, Gamil Foppel, A Função da Pena na Visão de Claus Roxin. 1ª Edição. Editora Forense: São Paulo, 2004.

Execução penal: comentários à Lei no 7.210, de 11/7/84. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

FERREIRA, Gilberto. Aplicação da pena. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. História do Direito Penal, Crime natural e crime de plástico. São Paulo: Malheiros, 2005.

GOMES, Luiz Flávio, Penas alternativas: algumas reflexões - José Carlos de Oliveira Robaldo, Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/82755/penas-alternativas-algumas-reflexoes-jose-carlos-de-oliveira-robaldo>. Acesso em: 30 Agost. 2017.

GONZAGA, João Bernardino. A inquisição em seu tempo. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio. 3. Ed. Niterói: Impetus, 2008.

GUIMARÃES, Isaac N. B. Sabbá - A Intervenção Mínima para um Direito Penal Eficaz - Revista Direito e Sociedade, Curitiba, v. 1, n. 1, pp. 165-193, set- dez 2000.

ISHIDA, Válter Kenji, Curso de direito penal, 2. Ed, São Paulo, Atlas, 2010.

KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com os fins de res(socialização). Maringá: Verbo Jurídico, 2008.

MARTINS, Jorge Henrique Shaefer. Penas Alternativas. 2 ed. 4 tir. Curitiba: Juruá. 2005.

MIRABETE, Júlio Fabrinni. Código Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Manual de direito penal, parte geral, v. 1, p.35.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal, Parte geral e parte especial. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PIMENTEL, Manoel Pedro, Ensaio sobre a pena: 1ª parte. São Paulo: Revista dos Tribunais. V. 85, n. 732, 2002.

PRADO, Luís Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Regras de Tóquio, introdução in JESUS, Damásio de. Penas alternativas. Anotações à Lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Washington dos. *Dicionário jurídico Brasileiro*. Belo Horizonte, ed. Del Rey, 2001, p. 182.

SILVA, E ; MEIRELES, A. Cadeia não é a solução. Revista Isto É. São Paulo, 4 de nov. 1997.

SOUSA, Deysi De, Evolução das penas e o surgimento das penas alternativas, 2015, São Paulo. Disponível em: <https://emdeis.jusbrasil.com.br/artigos/330377743/evolucao-das-penas-e-o-surgimento-das-penas-alternativas>. Acesso em: 30 Agost. 2017.

WELLE, Deutsche, Seis medidas para solucionar o caos carcerário , 17 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/seis-medidas-para-solucionar-o-caos-carcerario>. Acesso em: 30 Agost. 2017.